

Art. 1º  
37 CF  
31 CE

# BOA VENTURA - PB

CÂMARA MUNICIPAL BOA VENTURA
A P R O V A D O
Em, ____ / ____ / ____
_____ P R E S I D E N T E
_____ 1.º S E C R E T Á R I O
_____ 2.º S E C R E T Á R I O

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1990 -

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA

## JURAMENTO:

Prometo cumprir, obedecer e fazer cumprir esta Lei Orgânica e tudo fazer pela grandeza do Município e o bem-estar de seu povo, em harmonia com os princípios gerais da Constituição Federal e do Estado da Paraíba.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir a ordem político - administrativo municipal, com o fim de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, baseada nos princípios da igualdade, justiça e fraternidade, como fundamentos da harmonia social, PROMULGAMOS, com as graças de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA.**

\*\*\*\*\*

TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de **BOA VENTURA**, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, constitui unidade no território do estado da Paraíba e rege-se-á por esta Lei Orgânica, observando os princípios básicos das Constituições Federal e do estado da Paraíba.

Art. 2.º - São Poderes do Município, *independentes e harmônicos*, o *Executivo e o Legislativo*.

Art. 3.º - A Bandeira e o Hino são símbolos do Município, representativos da história e cultura de seu povo.

Art. 4.º - *Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertence.*

Art. 5.º - O Município tem o nome da sua sede, a qual tem a categoria de cidade.

Art. 6.º - Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em Distritos criados com observância da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Os Distritos adotarão os nomes das vilas que lhes servirem de sedes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7.º - Compete, privativamente, ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe, entre outras coisas:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local,
- II- elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,
- III- criar, organizar e suprimir Distritos,

- IV- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos,
- V- organizar, administrar e executar seus serviços,
- VI- regulamentar o quadro e regime jurídico único dos seus servidores,
- VII- instituir, arrecadar tributos e aplicar as suas rendas,
- VIII- elaborar seus orçamentos anual e plurianual de investimentos.

Art. 8.º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, adequando-as à realidade local.

Art. 9.º - Não pode o Município:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las ou embaraçar-lhes o funcionamento.
- II- recusar fé aos documentos públicos,
- III- contrariar a legislação federal e estadual,

Parágrafo Único - Incluem-se nas vedações previstas neste art. Outras previstas nas Constituições Federal e do Estado da Paraíba.

## TÍTULO II DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO

Art. 10. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito em pleito direto na mesma data estabelecida para todo o país.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importa na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 11. - São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice -  
Prefeito:

- I- nacionalidade brasileira e idade mínima de 21 (vinte e um) anos,

- II- domicílio eleitoral no Município há, no mínimo, 06 (seis) meses antes da data de pleito,
- III- ter filiação partidária, no prazo do inciso anterior, a ser alfabetizado,

§ 1.º - Será considerado eleito o candidato registrado por Partido Político, que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os nulos e em branco.

§ 2.º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 12. - O Prefeito e o Vice tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se decorrido os 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice não tivera assumido o cargo, será este declarado vago, pela a Câmara, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 13. - O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, sucedendo-lhe no caso de vaga.

§ 1.º - O Vice - Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de ser declarada a vacância do cargo em decorrência da extinção do respectivo mandato.

§ 2.º - O Vice - Prefeito auxiliará o Prefeito quando por este convocado, cabendo-lhe outras atribuições definidas em lei.

Art. 14. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice, ou vacância, o Presidente da Câmara assumirá o cargo.

Parágrafo Único - Impedido ou recusando-se a assumir, o Presidente renunciará a direção do Legislativo, assumindo o substituto eleito a chefia do Executivo.

Art. 15. - Vago o cargo do Prefeito, sem Vice - Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I- ocorrida a vacância nos 03 ( três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois,
- II- se a vacância ocorrer no último ano do mandato o Presidente da Câmara assumirá o cargo, completando o mandato.

Art. 16. - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

+ Art. 17. - O Prefeito ou Vice, no exercício do cargo, não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara, sob pena de perda de cargo.

Art. 18. - O Prefeito licenciado fará jus à remuneração quando:

- I- a licença fundar-se em motivo de doença,
- II- a serviço ou em missão de representação do Município,
- III- em gozo de férias.

Parágrafo Único - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Art. 19. - Por ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, fazendo-se registro em Ata que ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único - A regra deste art. será observada pelo Vice - Prefeito, ao assumir pela primeira vez o cargo.

Art. 20. - Compete ao Prefeito Municipal:

- I- propor, promulgar e publicar as leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.
- II- representar o Município em juízo e fora dela,
- III- sancionar ou vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara,
- IV- decretar a utilidade pública e a desapropriação por interesse público e social,
- V- prover os cargos públicos e praticar todos os atos inerentes aos servidores municipais,
- VI- criar e extinguir cargos nos serviços do Executivo,
- VII- encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas e os balancetes do exercício findo,
- VIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas na forma e prazos legais,
- IX- prestar à Câmara, em 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo solicitar a prorrogação do prazo havendo motivo justificado,
- X- colocar à disposição da Câmara, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes, às suas dotações orçamentárias,
- XI- aprovar o projeto de edificação, loteamento, arreamento e

- XII- organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder os limites das verbas respectivas,
- XIII- conceder auxílios, prêmios e subvenções no limites das respectivas verbas,
- XIV- criar, instalar e extinguir Distritos,
- XV- nomear, com aprovação legislativa, o Administrador de Distrito,
- XVI- criar a Guarda Municipal, destinada à proteção dos serviços e bens públicos e à segurança coletiva,
- XVII- solicitar o auxílio da força pública para garantia do cumprimento dos seus atos,

§ 1.º - Observadas as permissões constitucionais e os limites de competência, pode o Prefeito praticar outros atos não enumerados nos incisos anteriores, necessários à condução dos negócios administrativos.

§ 2.º - Atendendo conveniências administrativas, o Prefeito poderá delegar poderes, por Decreto, a seus auxiliares para a prática de atos administrativos, nos casos previstos nos incisos V e XII deste artigo.

Art. 21. - É vedado ao Prefeito:

- I- assumir outro cargo na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público,
- II- desempenhar função de administração em empresa privada,

Parágrafo único - A infringência aos incisos I e II deste art., importa em perda do mandato.

Art. 23. - A Câmara declarará a vacância do cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer morte, renúncia ou condenação irrecorrível por crime funcional ou eleitoral,
- II- não tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 12 desta Lei, sem motivo justo aceito pela Câmara.
- III- ocorrer a hipótese do art. 21, parágrafo único desta lei.

Art. 23. - Nas infrações previstas no parágrafo único do art. 21 desta lei, caberá à Câmara julgar o Prefeito.

Art. 24. - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 25. - o poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos, como representantes do povo.

Art. 26. - É elegível para a Câmara o eleitor maior de 18 anos que preencha os requisitos do art. 11 e seus incisos, desta lei.

Parágrafo Único - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a população do Município as condições do art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 27. - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 31 de maio e de 15 de julho a 31 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disponha o regimento interno, e ainda, secretas.

§ 2.º - A reunião extraordinária dar-se-á por convocação:

- I- do Prefeito, quando o interesse público o exigir,
- II- do Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice - Prefeito ou em caso de relevante interesse público,
- III- da maioria dos membros da Câmara, se o Presidente não o fizer nas hipóteses do inciso anterior,

§ 3.º - Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre o assunto para o qual foi convocada.

Art. 28. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 29. - A sessão Legislativa não se interromperá sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30. - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31. - A partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara realizará sessões preparatórias para a eleição e posse dos membros de sua Mesa Diretora.

SEÇÃO II  
DA MESA DA CÂMARA

Art. 32. - Nas sessões previstas no art. 31 desta lei, inexistindo número legal para deliberar, o vereador mais idoso permanecerá na presidência da Mesa da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

§ 1.º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano da legislatura, sendo a nova Mesa eleita automaticamente empossada.

\* § 2.º - O mandato da Mesa é de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 33. - Compõe a Mesa da Câmara, o Presidente, o Vice-Presidente o 1.º e 2.º Secretários.

§ 1.º - Na formação da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos.

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Art. 34. - O componente da Mesa, quando faltoso, omissivo ou negligente, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 35.º - Compete à Mesa da Câmara:

- I- zelar pela regularidade dos trabalhos legislativos,
- II- propor projetos que criem ou extingam órgãos ou cargos nos serviços da Câmara e fixem os vencimentos respectivos,
- III- apresentar projetos de leis sobre abertura de créditos suplementares ou especial,
- \* IV- promulgar a Lei Orgânica, suas emendas, as Resoluções e Decretos Legislativos,
- V- representar junto ao Executivo sobre assuntos de economia

- VI- contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade essencial de serviço,
- VII- representar a Câmara em juízo e fora dele,

§ 1.º - Além das enumeradas nos incisos anteriores, caberão à Mesa outras atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2.º - Todos os atos da Mesa serão subscritos pelo Presidente e o 1.º, ou 2.º, secretário.

### SEÇÃO III DO PLENÁRIO DA CÂMARA.

Art. 36. - Serão deliberados no Plenário da Câmara:

- I- isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas,
- II- orçamento anual e pluriannual de investimentos, abertura de créditos suplementares ou especiais,
- III- obtenção e concessão de empréstimo, sua forma e meio de pagamento e operações de crédito,
- IV- alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar-se de doação sem encargo,
- V- criar, transformar ou extinguir cargos, emprego ou função pública e fixar vencimentos, inclusive, dos serviços da Câmara,
- VI- concessão de auxílio e subvenção, de serviço público e de direito real de uso de bens públicos,
- VII- criar e estruturar órgãos da administração pública e conferir atribuições a secretários municipais ou diretores equivalentes,
- VIII- o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,
- IX- convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios,
- X- delimitação do perímetro urbano e regras urbanistas sobre zoneamento e loteamento.

Art. 37.º - A Câmara deliberará, privativamente, sobre:

- I- seu Regimento Interno e eleição de sua Mesa,
- II- organização de seus serviços, criação, provimento ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos,
- III- concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores,
- IV- autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias,

- IV- apreciação e julgamento das contas do Prefeito e deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento,
- VI- vacância ou perda dos mandatos de Prefeito, Vice-prefeito e vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral,
- VII- convocação do Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações, nos prazos designados,
- VIII- criação de comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros,
- IX- a intervenção do Estado no Município,
- X- o julgamento do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei Federal,
- XI- fiscalização e controle dos atos do executivo, inclusive, da administração indireta,
- XII- a fixação, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Administradores de Distritos, observado o disposto nos arts. 29 V e 37, XI e XII da Constituição Federal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Art. 38. - A Câmara Formará Comissões Permanentes especiais, reguladas pelo seu Regimento Interno.

Art. 39. - A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares, com número de membros de, no mínimo,  $\frac{1}{4}$  da composição da Casa terão Líder e Vice-líder.

§ 1.º - A indicação dos Líderes será feita em documento escrito, pelos membros de cada grupo, à Mesa, até 24 (vinte e quatro) horas após a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes dando ciência a Mesa.

§ 3.º - Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, os Líderes indicarão as representações partidárias nas comissões.

§ 4.º - Na ausência ou impedimento do Líder, o Vice-líder o substituirá.

## SEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 40. – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, dentro do território Municipal.

Art. 41. – Os vereadores tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em Sessão Solene, realizada independentemente de número, presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste art. deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias a contar da instalação do 1.º período legislativo anual, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado aceito pela a maioria absoluta da Câmara.

§ 2.º - A partir da data da posse, é vedado ao Vereador:

- I- ocupar cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato,
- II- acumular cargos eletivos,
- III- participar, como sócio ou diretor, de empresa que goze de benefício decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada,
- IV- patrocinar, junto ao Município, causas de interesse das entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou suas concessionárias de serviços públicos,

Art. 42. – A partir da expedição do diploma é vedado ao vereador:

I- firmar ou manter contrato com as entidades referidas no inciso IV § 2.º, art. 41 desta Lei.

II- Ocupar cargo na administração pública federal e estadual, salvo se houver compatibilidade, podendo optar pela a sua remuneração.

Art. 43.º - O Vereador perderá o mandato se:

- I- infringir as disposições dos arts. Anteriores,
- II- proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório a ordem legal,
- III- utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou ~~improbidade administrativa~~

IV- deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, sem motivo justificado, licença ou se não estiver em missão autorizada pelo legislativo,

V- fixar residência fora do Município ou tiver seus direitos políticos suspensos ou cassados.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida por voto secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da Mesa, de Partido Político com representação legislativa ou de 1/3 dos representantes da Casa.

§ 2.º - Nos casos dos incisos III a V, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador ou Partido Político representado na Câmara.

§ 3.º - Em qualquer caso, será assegurada ao Vereador ampla defesa.

Art. 44. - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por doença,
- II- para tratar de interesse particular, por prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, sem remuneração,
- III- para missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1.º - O vereador licenciado na forma dos incisos I e III fará jus a um benefício pecuniário, a título de auxílio - doença ou auxílio especial, cujo valor e forma de pagamento serão definidos pela Câmara.

§ 2.º - O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não podendo ser computado para cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 3.º - A licença, no caso do inciso II deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o vereador reassumir o mandato antes do seu término.

§ 4.º - Considerar-se-á licenciado, independentemente de requerimento, o vereador que se ache, temporariamente, privado de sua liberdade em decorrência de processo criminal em curso.

§ 5.º - No caso do inciso I, se a licença for superior a 30 (trinta) dias, a licença deverá ser instruída por atestado firmado por médico.

Art. 45. – Nos casos de vaga ou licença, será convocado o suplente de vereador na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1.º - O Suplente tomará posse em 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo o motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º - Em caso de vaga, enquanto não assumir o suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. – O processo legislativo, por iniciativa do Prefeito, dos vereadores ou do eleitorado, compreende emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 1.º - Poderão propor emendas à Lei Orgânica:

- I- 1/3 um terço, no mínimo, dos membros da Câmara,
- II- o Prefeito Municipal.

§ 2.º - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, só sendo aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4.º - A iniciativa popular de lei de fará por moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 5.º - Serão objetos de leis complementares:

- I- Código Tributário Municipal,
- II- Código de Obras,
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,
- IV- regime jurídico dos servidores municipais,
- V- criação de Distritos, da Guarda Municipal e outros órgãos da administração direta e indireta do Município,

Art. 47. – São de iniciativa do Prefeito as leis referidas no art. 46, § 5.º e seus incisos desta Lei, além das que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, nas quais não será permitido aumento de despesas.

Art. 48. – São de iniciativa da Câmara os projetos de leis que tratem de matérias referentes aos serviços administrativos do Poder Legislativo, inclusive, orçamento e abertura de crédito suplementar ou especial, vedado o aumento de despesa.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de remuneração dos serviços do legislativo, é permitido o aumento de despesa se assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 49. – O Prefeito pode pedir urgência na apreciação dos projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1.º - Pedida a urgência, a Câmara de pronunciará em 30 (trinta) dias sobre o projeto, contados da data do recebimento do pedido.

§ 2.º - Findo o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o projeto, que será promulgado pelo Prefeito.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não se aplica ao projeto de lei complementar e se interrompe, nos demais casos com o recesso da Câmara.

§ 4.º - O projeto de lei objeto de pedido de urgência será incluído na ordem do dia, para discussão e aprovação, preferencialmente aos demais.

Art. 50. – Os projetos de leis aprovados na Câmara serão enviados ao Prefeito para, em quinze dias, sancioná-los ou votá-los.

§ 1.º - O veto pode ser total ou parcial, fundado em inconstitucionalidade ou contrariedade do interesse público.

§ 2.º - Findo o prazo do caput deste art., o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita.

§ 3.º - A Câmara apreciará o veto em 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, só sendo rejeito pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4.º - O veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata ao seu recebimento, preferencialmente a outras proposições, ressalvadas as matérias referidas no art. 49 desta Lei.

§ 5.º - Rejeitado o voto, o projeto será devolvido ao Prefeito para a sanção, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento.

§ 6.º - Se o Prefeito não sancionar a lei no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

§ 7.º - Findo o prazo do § 3.º deste artigo, sem deliberação, o voto será considerado acolhido.

Art. 51. - A edição de lei delegado dependerá de autorização da Câmara, que a dará através de Decreto fixando os limites de sua abrangência.

§ 1.º - A discussão e aprovação da Lei delegada será feita em um só turno, por maioria absoluta, não sendo permitida a emenda.

§ 2.º - Aplicar-se-ão à lei delegada municipal as normas referentes às leis delegadas federal e estadual.

Art. 52. - O projeto de lei rejeitado só poderá ser objeto de nova discussão, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 53. - Compõe a estrutura administrativa municipal todos os órgãos integrados à Prefeitura e as demais entidades de direito público dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 54. - São entidades da administração indireta do Município, com personalidade jurídica própria:

- I- Autarquias, Fundações e Empresas Públicas,
- II- Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo Único - A Fundação Pública adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispensadas as demais formalidades previstas no Código Civil concernentes às Fundações.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55. — A administração pública direta ou indireta, do Executivo e do Legislativo, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 56. — O acesso aos cargos públicos se dará observados os seguintes requisitos:

- I- Nacionalidade brasileira,
- II- Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos,
- III- Probidade e honestidade.

Parágrafo Único — Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 57. — Salvo os casos especificados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações dependerão de licitação pública.

Parágrafo Único — Nas licitações, além da obediência à legislação federal específica, observar-se-á o seguinte:

- I- igualdade de condições,
- II- estabelecimento de cláusulas obrigatórias de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,
- III- qualificação técnico-econômica que garanta o cumprimento das obrigações.

Art. 58. — Na criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, observar-se-á o disposto no artigo 36 VII desta Lei.

Art. 59. — As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regressos contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 60. – A contratação ou nomeação de servidores pelos órgãos da administração pública direta e indireta, obedecerá ao disposto no art. 56 e seus incisos.

Art. 61. – ~~Independente~~ de concurso público o acesso aos cargos de confiança das assessorias diretas do Executivo e do Legislativo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62. – São assessores diretos do Prefeito:

- I- os secretários Municipais ou Diretores equivalentes,
- II- os procuradores jurídicos,
- III- os administradores de Distritos ou Sub-prefeitos.

Art. 63. – Lei Complementar disporá sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, na administração direta e indireta.

Art. 64. – Havendo vaga no quadro de servidores municipais, o poder público fará realizar concurso para o preenchimento dos cargos vagos.

§ 1.º - O Concurso Público Terá a validade de 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2.º - Na validade do concurso, os que tenham sido aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados.

Art. 65. – É assegurado ao servidor o direito:

- I- à livre associação sindical e de greve nos termos e limites da Lei,
- II- irredutibilidade e isonomia de vencimentos,
- III- estabilidade aos 02 (dois) anos de serviços, se nomeado mediante concurso público.

Art. 66. – A aposentadoria do servidor se dará:

- I- por invalidez permanente, com proventos integrais, se decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave,
- II- compulsoriamente, com proventos integrais, aos 70 (setenta) anos,
- III- ~~compulsoriamente~~ com proventos integrais

- a) aos 35 (trintas e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher,
- b) aos 30 (trinta) de efetivo exercício na função de magistério, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Art. 67. – Aos aposentados são assegurados todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade.

Art. 68. – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 69. – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até que possa ser aproveitado em outro cargo.

Art. 70. – Os vencimentos dos servidores deverão ser pagos até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - Ocorrendo motivo justificado que impeça o cumprimento do disposto neste artigo, efetuar-se-á o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte.

Art. 71. – O aumento de vencimentos dos servidores municipal se dará na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes dos vencimentos dos servidores do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – Em caso de conveniência ou necessidade da administração municipal, os percentuais de aumento poderão ser alterados mediatamente lei ordinária.

Art. 72. – Ao servidor estável é assegurado o 13.º (décimo terceiro) salário.

Art. 73. – na fixação da remuneração dos servidores municipais, serão observadas as normas do art. 37, incisos XI a XIV da Carta Federal.

CAPÍTULO IV  
DOS TRIBUTOS E FINANÇAS  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS

Art. 74. – Constituem tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 75. – É da competência municipal instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana,
- II- transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais, exceto os de garantia,
- III- vendas a varejo de combustíveis, exceto óleo diesel, e serviços de qualquer natureza, excluídos os da competência do estado.

§ 1.º - Visando efetivar a função social da propriedade, o imposto mencionado no inciso I deste art. poderá ser progressivo no tempo.

§ 2.º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de Pessoas Jurídicas, em realização de capital.

Art. 76. – Os tributos, de qualquer natureza, só serão instituídos por lei e somente serão devidos no exercício seguinte.

Art. 77. – A lei definirá os casos em que serão instituídos taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – As taxas não terão a mesma base dos impostos.

Art. 78. – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para, em benefício destes, custear sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II  
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 79. – A receita municipal constituir-se-á dos tributos municipais, da participação em tributos federal e estadual, dos recursos do Fundo de Participação do Municípios (FPM) e da utilização de seus bens,

Art. 80. – Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, e sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal direta e indireta,

II- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal.

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural dos imóveis situados no Município,

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS estadual relativa às operações registradas no Município.

Art. 81. – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Executivo.

Parágrafo Único – As tarifas deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO.

Art. 82. – A elaboração e execução do orçamento anual e plurianual de investimentos obedecerá aos princípios constitucionais, a esta Lei Orgânica e às normas do Direito Financeiro.

Art. 83. – Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84. – A proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte, será enviada à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal.

§ 1.º - As emendas ao projeto de orçamento anual só serão aprovadas se:

I- compatíveis com o Plano plurianual,

II- indicarem os recursos necessários, decorrentes de anulação de despesas, excluídas as referentes a pessoal e ao serviço de

§ 2.º - Os recursos que ficarem sem despesas correspondente, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, poderão ser utilizadas através de créditos especiais ou suplementares, com autorização legislativa.

Art. 85. - A Lei Orçamentárias compreenderá:

- I- o orçamento fiscal da administração municipal direta e indireta,
- II- o orçamento da seguridade social referente à administração direta e indireta e os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 86. - Descumprindo o disposto no art. 84 desta lei, a Câmara elaborará a competente Lei de Meios, com base no orçamento vigente.

Art. 87. - Rejeitado na Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento vigente, com os valores atualizados.

Art. 88. - O Prefeito promulgará a lei orçamentária se sobre ela a Câmara não houver deliberado no prazo estabelecido na Lei Complementar Federal.

Art. 89. - As obras, serviços ou despesas, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, dependerão de orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - Serão incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito, as dotações anuais do orçamento plurianual.

Art. 90. - O orçamento será uno, incorporando-se na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se na despesa as dotações necessárias ao custeio dos serviços municipais.

Parágrafo Único - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, mesmo que este seja por antecipação de receita.

Art. 91. - As dotações orçamentárias destinadas à Câmara, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 92. - Serão consignadas ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias e os créditos suplementares ou especial, abertas para fins de

pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, proibidas as designações de casos ou de pessoas.

Art. 93. – É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público do Município de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º. de julho.

#### SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 94. – A Câmara exercerá a fiscalização da administração municipal, através do controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§ 1.º - A Câmara efetuará o controle com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais do Prefeito só será rejeitado por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 95. – Na fiscalização financeira e orçamentária do Município observar-se-ão, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas em lei federal.

#### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96.- O Município organizará a ordem econômica e social em harmonia com a liberdade de iniciativa privada e os interesses da administração pública.

Art. 97. – A intervenção do Município na economia terá em vista orientar a produção, a defesa do consumidor e a promoção da justiça social.

Art. 98. – O trabalho é dever social, assegurado a todos o direito à oportunidade de emprego e à justa remuneração.

Art. 99. – É dever do Município assistir os trabalhadores rurais e as suas organizações legais, proporcionando-lhes meios de produção e comercialização de seus produtos crédito fácil saúde e assistência social

Parágrafo Único – São isentas de impostos as cooperativas rurais.

Art. 100. – Será dado à micro e pequena empresa tratamento especial com vista ao seu incentivo, notadamente as de produção de alimentos e artesanais.

## CAPÍTULO II DA FAMÍLIA

Art. 101. – A família terá proteção especial e receberá do Poder Público toda assistência que lhe assegure as condições morais, físicas e sociais necessárias à sua segurança e estabilidade.

Parágrafo Único – Serão dadas aos interessados todas as condições para a celebração do casamento.

Art. 102. – Compete ao Município:

- I- assistir a maternidade e a infância, os idosos e excepcionais,
- II- amparar as famílias numerosas e sem recursos,
- III- proporcionar às famílias a assistência médica, odontológica e farmacêutica, possibilitando-lhes o acesso aos métodos anticoncepcionais, com orientação médico-social quanto ao seu uso e efeitos,
- IV- promover campanhas educativas para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude,
- V- colaborar com as entidades assistenciais de amparo à família e educação da criança,
- VI- promover, em colaboração com a União, o Estado e outros Municípios, a recuperação e formação profissional dos menores desamparados ou desajustados.

§ 1.º - A fim de dar cumprimento ao disposto no inciso III deste art., o Poder Público instalará nas comunidades que congreguem mais de 15 (quinze) famílias postos de atendimento médico e odontológico.

§ 2.º - Para o custeio dos serviços mencionados no inciso III deste artigo, será consignada no orçamento anual dotação mínima de 15% (quinze por cento) da receita municipal.

§ 3.º - Os recursos previstos no § anterior constituirão o Fundo Municipal do Sistema Único de Saúde, juntamente com outros recursos provenientes da União e do Estado.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Art. 103. - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 104. - É dever do Município promover a educação mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) à 06(seis) anos.

Art. 105. - Deve, ainda, o Município propiciar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, assistindo os estudantes com todos os meios ao seu alcance, inclusive, bolsa de estudo e transporte, na forma e modos que a lei definir.

Art. 106. - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, assim definida em lei.

Parágrafo Único - O ensino é livre à iniciativa privada, obedecidas as normas da legislação pertinente.

Art. 107. - O Município assegurará ao professorado municipal condições de trabalho e remuneração condizentes com a altura de suas funções.

Art. 108. - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto neste art. a educação física e o desporto implantados nas escolas públicas.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 109. - A política de desenvolvimento urbano objetiva ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O instrumento básico da política urbana é o Plano Diretor, aprovado pela Câmara.

§ 2.º - A propriedade urbana deverá atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, a fim de cumprir a sua função social.

§ 3.º - O Município poderá exigir do proprietário de solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I- parcelamento, edificação compulsória ou imposto progressivo,
- II- desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 110. - O Município poderá organizar Fazendas Coletivas, visando o incentivo à produção de alimentos e a formação de mão-de-obra agrícola.

*Parágrafo Único - As Fazendas Coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, poderão ser instaladas em áreas inexploradas ou nas que resultem de associações de pequenos proprietários rurais.*

Art. 111. - São isentos de tributos os veículos de tração animal, os instrumento de trabalho do pequeno agricultor e outros meios empregados no transporte de seus produtos.

Art. 112. - São isentos do imposto predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel.

## CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 113. - O meio ambiente é bem de uso comum do povo na zona urbana ou rural, cabendo ao poder público e a coletividade preservá-lo para que fique assegurada a boa qualidade de vida da população.

§ 1.º - Cabe ao Município, visando assegurar esse direito:

- I- promover o reflorestamento de áreas devastadas por incêndios ou exploração econômica desordenada.
- II- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino,
- III- conscientizar a população para a preservação do meio ambiente.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo de Previdência Social da Câmara Municipal, cabendo à Lei Complementar regulamentar seu Plano de Custeio e os critérios para a concessão de benefícios aos membros do Poder Legislativo e aos seus dependentes.

Art. 2.º - O Executivo incluirá no projeto do plano plurianual de investimentos, para vigorar até o término do mandato do atual Prefeito, a construção e instalação do Matadouro Público Municipal.

Art. 3.º - Até a entrada em vigor do Código do Consumidor, a intervenção do Município na atividade econômica, na forma prevista no art. 97 desta Lei, se fará por Decreto do Executivo.

Art. 4.º - Fica assegurado ao cidadão o direito a informações e certidão, de interesse privado e sobre assuntos da administração pública.

Art. 5.º - Só será considerado presente o Vereador que assinar o Livro de Presença, participar da discussão e votação em plenário.

Art. 6.º - Fica instituída a Tribuna Popular da Câmara, através da qual a população levará à discussão assuntos de interesse coletivo.

Parágrafo Único - A Câmara regulamentará o funcionamento da Tribuna Popular dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 7.º - Os servidores municipais que tenham completados 05 (cinco) anos de serviços, de modo efetivo, até a data da instalação da Assembléia Constituinte Municipal, são considerados estáveis.

Art. 8.º - Por necessidade de serviço e no interesse da administração, o Município poderá contratar, temporariamente, sem concurso, por prazo nunca superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os servidores contratados ou nomeados nos termos deste art. não adquirirão estabilidade nem farão jus ao benefício concedidos aos do quadro permanente.

Art. 9.º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender mais de 60% (sessenta por cento), com pessoal ativo e inativo, do montante de sua receita corrente.

Art. 10. – Ficam anistiados os débitos fiscais para com a Fazenda Municipal, constituídos até a data da instalação da Constituinte Municipal, de qualquer natureza, inscritos na Dívida Ativa ou não, cujo valor originário seja igual ou inferior a 150 BTN's vigentes naquela data.

Art. 11. – Até que a Câmara organize seus serviços e assuma a execução do seu orçamento, o Executivo incluirá nas dotações orçamentárias do Poder Legislativo verba equivalente a 1% (um por cento) da cota mensal do FPM, destinada ao custeio das despesas com serviços de assessorias jurídica e parlamentar, contratados pela a Mesa.

Art. 12. – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito Municipal providenciará a edição de, no mínimo, 200 (duzentos) exemplares desta Lei Orgânica, para que sejam distribuídos com as Escolas do Município, Sindicatos, Associações Comunitárias e órgãos da administração federal e estadual sediados no município.

Art. 13. – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos do plano plurianual de investimento e o da lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14. – Prestarão juramento a esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores.

Art. 15. – Nos casos não previstos por esta Lei aplicar-se-ão, no que couber as normas das Constituições Federal e do Estado da Paraíba pertinentes a cada caso.

Art. 16. – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 17. – Revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Constituinte Municipal de Boa Ventura, em 24 de março de 1990.